

ADMINISTRAÇÃO LOCAL

O projeto de autarquização da Fundação Brasil Central

OCÉLIO DE MEDEIROS
(do Conselho Diretor da F. B. C.)

No parecer que proferimos em uma das sessões do Conselho Diretor da Fundação Brasil Central, já publicado no número anterior desta revista, fizemos alusão ao projeto de autarquização dessa entidade, por nós elaborado, com a devotada cooperação dos ilustres técnicos de administração, Oscar Victorino Moreira e Araújo Cavalcanti. Tal projeto, abaixo transcrito, completa, de forma prática, as razões de nosso parecer que foi contrariado, na sua essência, por outro de autoria do emérito Conselheiro Lamy Filho, ilustre Assistente Jurídico do Sr. Ministro da Justiça, e que publicaremos no próximo número, para que os leitores tirem conclusões de tão controvertida matéria. Estando as opiniões divididas no C.D. da F.B.C., o Sr. Presidente pediu vistas do projeto, evitando, assim, que se adotasse um pronunciamento oficial sobre o assunto. Eis o projeto que publicamos com os maiores agradecimentos àqueles técnicos, acima citados, pela cooperação prestada:

DECRETO N.º DE DE DE 1948

(Regulamenta o Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, modificado pelo Decreto-lei n.º 9.385, de 20 de junho de 1946; revoga os Estatutos da Fundação Brasil Central, aprovados pelo Decreto n.º 17.274, de 30 de novembro de 1944, modificados pelo Decreto n.º 21.340, de 20 de junho de 1946, e dá outras providências.)

O Presidente da República, usando das atribuições contidas no Art. 87, item I, da Constituição,

Considerando que constitui princípio de direito ser a finalidade da organização o que lhe dá a condição, independentemente da forma por que se organize qualquer entidade;

Considerando que a Fundação Brasil Central constitui uma autarquia federal, pela sua finalidade, pois se encarrega de serviços do Estado e que servem à coletividade;

Considerando que o Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, diz em seu artigo 1.º:

“E’ o Governo federal autorizado a instituir, com patrimônio próprio, uma fundação, denominada “Fundação Brasil Central”, destinada a desbravar e colonizar as zonas compreendidas nos altos rios Araguaia, Xingú e no Brasil Central e Ocidental”;

Considerando que, pelo dispositivo acima transcrito, a fundação organizada é uma entidade de direito público e não de direito privado, como consta do art. 1.º dos Estatutos aprovados pelo Decreto n.º 17.274, de 30 de novembro de 1944;

Considerando que a fundação teve de ser instituída sob a égide do poder público, de acordo com o disposto no § 1.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.878;

Considerando que a fiscalização de suas atividades é exercida por uma Junta de Contrôlo, nomeada pelo Governo federal, na forma do parágrafo único do art. 4.º do Decreto-lei n.º 5.878;

Considerando que o reconhecimento dos privilégios atribuídos às autarquias federais foi feito, como consta do art. 5.º, do Decreto-lei n.º 5.878, “in fine”;

Considerando que a duplicidade e divergência, competência para a fiscalização que existe entre

o art. 4.º do Decreto-lei n.º 5.878 e o disposto em seu parágrafo, só se justificaria na hipótese de ser a fundação uma entidade de direito privado, o que não ocorre, pela sua natureza;

Considerando que não é possível cometer-se a qualquer entidade de direito privado o que estabelece o artigo único do Decreto-lei n.º 5.801, de 8 de setembro de 1943 (E' considerada de interesse militar para fins de direito, a Expedição Roncador-Xingú, organizada pela Coordenação da Mobilização Econômica);

Considerando que o que ficou cometido à "Fundação Brasil Central" torna ainda mais patente a natureza pública da instituição, pois o art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.878 transportou para a Fundação o que fôra cometido à Coordenação da Mobilização Econômica, hoje extinta;

Considerando, ainda, que a homogeneização administrativa dos órgãos federais deve ser observada para maior eficiência administrativa; e

Considerando, finalmente, que haverá quebra de princípio constitucional, relativo à unidade orçamentária, pelo fato de uma autarquia federal não se encontrar nos moldes legais das demais.

DECRETA :

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DA FUNDAÇÃO BRASIL CENTRAL

Art. 1.º A Fundação Brasil Central (F.B.C.), autarquia federal, instituída na forma do disposto no Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, passa a funcionar segundo os dispositivos deste Decreto, com a finalidade de desbravar e colonizar as zonas compreendidas nos altos rios Araguaia, Xingú e no Brasil Central e Ocidental.

Art. 2.º Fica a Fundação Brasil Central subordinada diretamente ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores que a controlará por intermédio de órgão próprio.

Art. 3.º As contribuições pagas pelos seus servidores e pela Fundação ao Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes serão transferidas, na forma das leis e regulamentos, em vigor, para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, para o qual passarão a concorrer os seus servidores.

Art. 4.º A Fundação Brasil Central tem sua sede no Rio de Janeiro e jurisdição em todo o território nacional.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO, DO FUNCIONAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 5.º São órgãos da administração da Fundação Brasil Central:

- I — Presidente.
- II — Conselho Diretor (C.D.).
- III — Junta de Contrôlo (J.C.).
- IV — Secretaria Geral (S.G.).
- V — Departamento Executivo (D.E.).

Art. 6.º A Fundação organizará os serviços ou órgãos que se tornarem necessários ao desbravamento e colonização das regiões do Brasil Central e Ocidental, notadamente as dos altos rios Araguaia e Xingú.

Art. 7.º As áreas em que a Fundação irá executar seus serviços serão escolhidas por ela, segundo as diretrizes do Governo Federal e em combinação com os Governos estadual e municipal.

Art. 8.º Dentro das áreas escolhidas, de acordo com o art. 7.º, a Fundação envidará meios para sua colonização e estabelecerá os serviços administrativos que se tornarem necessários bem como os públicos indispensáveis, recebendo as respectivas contraprestações, observada a legislação em vigor.

Art. 9.º Fica a Fundação autorizada a explorar as riquezas naturais do solo e do sub-solo, e ainda a força hidráulica; bem como a pesquisar e lavrar jazidas e minas, observado o disposto na legislação vigente.

Parágrafo único. A Fundação poderá delegar ou contratar os serviços de que é autorizada, com outros órgãos públicos ou entidades privadas, depois de autorizada, em cada caso, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Art. 10. Ao Presidente compete :

I — Administrar a Fundação Brasil Central, observado o disposto na Constituição e nas leis;

II — Presidir as reuniões do Conselho Diretor, tomando parte nas suas discussões e deliberações, com direito a um voto, além do de qualidade, no caso de empate;

III — Executar as deliberações do Conselho Diretor;

IV — Organizar, anualmente, a proposta orçamentária da Fundação, executando o orçamento, depois de aprovado pelo Conselho Diretor;

V — Abrir e movimentar contas bancárias e outras da Fundação, assinando saques ou recibos juntamente com o secretário geral ou, no impedimento dêste, com um conselheiro;

VI — Apresentar ao Conselho Diretor balancetes mensais e balanços semestrais da administração;

VII — Organizar, com aprovação do Conselho Diretor, o quadro de pessoal da Fundação, provendo os respectivos cargos e praticando todos os atos de administração de pessoal;

VIII — Organizar os serviços da Fundação, ouvido o Conselho Diretor, e superintender-lhes a execução;

IX — Prestar, anualmente, contas da administração ao Presidente da República por meio de relatório, balanço, demonstração da conta de lucros e perdas, e parecer do Conselho Diretor;

X — Representar a Fundação Brasil Central, entendendo-se livremente com os Ministros de Estado sobre assuntos de interesse da mesma;

XI — Celebrar contratos, ajustes e acordos, prévia ou posteriormente aprovados pelo Conselho Diretor, conforme a natureza da operação. O regimento regulará os termos do procedimento nos casos deste item.

XII — Praticar todos os atos necessários ao desenvolvimento da Fundação, cumprindo e fazendo cumprir êste regulamento, as leis e os regimentos da entidade, bem como superintender e dirigir, na conformidade das deliberações do Conselho Diretor, os serviços que lhe estão subordinados.

Art. 12. Ao C.D. compete:

I — Fixar a orientação técnica a ser observada pela F.B.C. na consecução de suas finalidades;

II — Deliberar sobre as providências que julgar necessária à melhoria dos serviços executados pela F.B.C.;

III — Deliberar sobre os projetos, e quaisquer assuntos, que forem submetidos à sua apreciação pelo Presidente;

IV — Autorizar o Presidente a celebrar contratos, a contrair obrigações, efetuar operações de crédito, hipotecá-los ou caucioná-los, e, em geral, a praticar atos que se não incluam entre os poderes ordinários de administração;

V — Deliberar sobre serviços de colonização, exploração das riquezas naturais do solo e subsolo, bem como a força hidráulica, nas áreas territoriais em que a F.B.C. exercer suas atividades;

VI — Submeter à aprovação da Junta de Controle as deliberações concernentes às taxas de serviços e respectiva cobrança;

VII — Votar anualmente o orçamento da despesa;

VIII — Examinar os balancetes e balanços apresentados pelo Presidente e sobre êles deliberar;

IX — Apreciar as contas e relatórios de cada exercício financeiro e sobre êles deliberar;

X — Designar, quando fôr o caso, o conselheiro que anualmente terá a incumbência de assinar saques, ou recibos, para movimentar contas bancárias, em caso de impedimento do Secretário Geral;

XI — Conceder ao Presidente, aos Conselheiros e ao Secretário Geral, licença até noventa dias, e férias até vinte dias por ano;

XII — Aprovar o quadro de pessoal e fixar os respectivos vencimentos;

XIII — Deliberar sobre reforma de Estatutos da F.B.C..

§ 1.º — Os contratos relativos à exploração de riquezas naturais do solo, e do sub-solo, bem como à de força hidráulica, depois de autorizados pelo Conselho, serão previamente submetidos à aprovação do Governo Federal.

§ 2.º Os contratos, ou acordos, celebrados pelo Presidente, que não onerem o patrimônio da Fundação, direta ou indiretamente, serão, pelo mesmo, submetidos "ad referendum" do Conselho dentro em noventa dias.

Art. 13. À J.C. compete :

I — Velar pela regularidade da escrituração contábil da Fundação, para isso praticando os atos que se tornarem necessários;

II — Dar parecer e informar sobre os assuntos da Fundação ao Ministro da Justiça, pelo menos anualmente e sempre que fôr solicitado.

III — Opinar previamente, como órgão consultivo, quando solicitado pelo Presidente ou pelo Conselho Diretor, sobre qualquer assunto que interesse à economia da Fundação;

IV — Proceder a inspeções periódicas dos trabalhos da Fundação e apresentar relatório ao Departamento do Interior e Justiça do Ministério da Justiça, sobre o andamento dos trabalhos e resultados alcançados, assim o que interesse à Fundação ou às finalidades para que esta foi constituída;

V — Praticar os demais atos que constarem de disposições do Regimento Interno da Fundação.

Art. 14. À S.G., que será dirigida pelo Secretário Geral, compete :

I — executar todos os serviços gerais e auxiliares da ação específica da F.B.C.;

II — Auxiliar o Presidente no exame dos assuntos da administração e na coordenação e orientação das atividades dos serviços da F.B.C.;

Art. 15. À S.G. compreende :

a) Seção de expediente (S.E.), com as seguintes atribuições :

I — Ter a seu cargo as relações externas da F.B.C.;

II — Receber, guardar, registrar, distribuir, encaminhar, protocolar e arquivar os papéis e processos de interesses da F.B.C.;

III — Ter a seu cargo a mecanografia e a taquigrafia da F.B.C.;

IV — Promover a formação do documentário dos assuntos de interesse da F.B.C.;

V — Promover a organização e o funcionamento da biblioteca, bem como a organização, manutenção e funcionamento do museu;

VI — Determinar a execução dos serviços de portadores, limpeza e conservação das instalações burocráticas.

b) Seção de Pessoal (S.P.), com as seguintes atribuições :

I — Promover o processamento, assentamento e demais atos relativos ao pessoal da F.B.C.;

II — Apurar a frequência do pessoal e a que se relacione com os membros do Conselho e da Junta de Contrôlé;

III — Elaborar as folhas de pagamento do pessoal;

IV — Determinar a assistência médica e social do pessoal da F.B.C.;

V — Realizar a apuração dos atos e responsabilidades do pessoal da F.B.C. e a formação dos respectivos processos administrativos; bem como quaisquer assuntos relativos à administração do pessoal e não compreendidos nos itens anteriores.

c) Seção de Material (S.M.), com as seguintes atribuições :

I — Receber, guardar e distribuir o material de uso na F.B.C.;

II — Realizar concorrências ou coletas de preços, assim como lavrar os atos competentes;

III — Adquirir, examinar ou fazer examinar tecnicamente, e aceitar o material fornecido;

IV — Celebrar contratos, ajustes ou acordos para compra ou venda de material, sendo esses atos assinados pelo Secretário Geral, com prévia aprovação do Presidente;

V — Baixar normas, métodos de utilização, especificações e padrões a serem obrigatoriamente respeitados pelos órgãos da F.B.C.;

VI — Proceder ao balanço e inventário dos bens e direitos da F.B.C., mantendo os assentamentos atualizados e cooperar nesse sentido com a S.C.;

VII — Processar os embarques de material;

VIII — Zelar pela eficiência do material de uso;

IX — Controlar a existência de material, podendo providenciar sua redistribuição, venda ou cessão;

X — Combater o desperdício, podendo empregar os meios que melhor atendam às conveniências da F.B.C.;

XI — Proceder aos trabalhos de conservação e de recuperação de material;

XII — Vender ou controlar a venda do que convenha a F.B.C. ou seja objeto de exploração;

XIII — Manter um laboratório rudimentar de ensaios para controle qualitativo do material, e no caso de necessidade, contratar com outros laboratórios ou organizações técnicas os ensaios que se tornarem precisos;

XIV — Manter oficinas destinadas ao reparo e conservação dos bens da F.B.C.;

XV — Controlar as atividades, de qualquer natureza, relativas à administração de material ou delegar competência quando não puder agir por si só.

d) Seção de Controle (S.C.) com as seguintes atribuições:

I — Fazer a contabilidade da F.B.C., diretamente e por intermédio de órgãos que lhe ficam subordinados administrativamente; bem como a contabilidade de órgãos externos que a F.B.C. controle efetivamente;

II — Promover o controle das atividades econômicas e financeiras da F.B.C.;

III — Efetuar a apreciação dos atos da F.B.C., do ponto de vista da auditoria para orientação dos órgãos superiores da F.B.C.;

IV — Ter a seu cargo a Tesouraria e todo o movimento financeiro da F.B.C., diretamente e por intermédio de agentes responsáveis;

V — Tomar fianças e controlar os afiançados;

VI — Instruir os processos relativos à liberação de fianças, cauções e depósitos;

VII — Lavrar contratos, ajustes ou acordos, exceto os relativos a material;

VIII — Efetuar a movimentação bancária, de acordo com as normas prefixadas;

IX — Proceder ao balanço, e inventário do patrimônio, em cooperação com a S.M.

e) Seção de Transportes (S.T.), com as seguintes atribuições:

I — Promover os transportes aéreos da F.B.C., bem como o controle e manutenção eficiente do serviço e material aéreo;

II — Ter a seu cargo as comunicações e o aparelhamento de rádio comunicação e seu eficiente funcionamento;

III — Executar os serviços de transportes terrestres, com veículos próprios; bem como os de garage e relativos.

Art. 16. Ao D.E., que será dirigido por um superintendente geral, tendo a seu cargo as atividades executivas de administração e governo da F.B.C., compete:

I — Auxiliar o Presidente, no traçado e execução dos planos e programas de administração e governo da F.B.C.;

II — Supervisionar, coordenar e controlar as atividades específicas dos órgãos executivos que lhe são subordinados;

III — Promover inspeções *in loco* nos trabalhos da F.B.C.; informando permanentemente o Presidente sobre o andamento dos mesmos; sugerindo providências; reajustando planos e programas, bem como determinando as providências que se fizerem necessárias para o cabal desempenho das finalidades da F.B.C..

Art. 17. O D.E. compreende:

a) Serviço Técnico de Engenharia (S.T.E.), com as seguintes atribuições:

I — Traçar os planos e projetos das obras a serem executadas na área de operações da F.B.C., entendendo-se com os órgãos competentes das repartições públicas desde que tais obras tenham de ser realizadas mediante convênios com o Governo Federal, Estados, Territórios e Municípios;

II — Superintender a execução das obras necessárias ao desenvolvimento da F.B.C., conservando-as e fiscalizando-as, quando realizadas mediante contrato;

III — Administrar diretamente serviços de natureza industrial e fiscalizá-los, quando sob concessão ou arrendamento;

IV — Estudar projetos capazes de favorecer a iniciativa privada, auxiliando, assistindo e fiscalizando a execução de obras que se enquadrem nos planos diretores das bases, povoações, vilas e cidades criadas, pela F.B.C..

b) Serviço de Saúde e Assistência (S.S.A.), com as seguintes atribuições:

I — Efetuar estudos, pesquisas e inquéritos sobre as condições sanitárias das áreas colonizadas e

a serem colonizadas pela F.B.C., elaborando plano e programas de assistência médico-social para os núcleos de população dessas áreas;

II — Coordenar e fiscalizar atividades e estabelecimentos ligados ao setor de saúde e assistência da F.B.C.;

III — Sugerir providências para a criação, manutenção e administração, por parte do Governo Federal, dos Governos Estaduais e dos Municípios, de estabelecimentos necessários ao plano e programas de assistência médico-social das áreas de operação da F.B.C..

c) Serviço de Penetração e Colonização (S.P.C.), com as seguintes atribuições:

I — Coordenar as expedições para fins de penetração e desbravamento, com o plano e programas de colonização das áreas compreendidas nos altos rios Araguaia, Xingú e no Brasil Central e Ocidental, conforme os objetivos da Fundação;

II — Proceder a estudos de imigração e colonização, tendo em vista, particularmente, as condições geográficas, climáticas, ecológicas, geo-políticas e outras, das áreas sob a supervisão da Fundação Brasil Central;

III — Entrar em contato com os serviços de imigração, colonização, estatística, geografia, patrimônio da União e outras repartições do Governo Federal que possam interessar à Fundação Brasil Central, e com eles estabelecer a conveniente articulação;

IV — Organizar planos de criação de núcleos coloniais e agro-pecuários e industriais;

V — Acompanhar, junto aos órgãos de seleção de imigrantes no exterior, a escolha dos elementos mais indicados para as regiões do Brasil Central;

VI — Estudar o encaminhamento das migrações dos trabalhadores nacionais para o Brasil Central;

VII — Examinar "in loco", pesquisar e fazer levantamentos das terras colonizáveis, bem como das culturas e indústrias que possam ser exploradas;

VIII — Fiscalizar a execução dos planos de colonização;

IX — Elaborar projetos de acordos ou convênios a serem firmados com repartições do Governo federal ou dos governos estaduais;

X — Proceder ao estudo de tôdas as questões jurídicas relativas à imigração e colonização e que estejam no âmbito da Fundação;

XI — Estudar e observar a execução de planos de colonização nos Territórios Federais e nos Estados, para orientação dos próprios planos.

Art. 18. O Presidente, os conselheiros, em número de doze, os membros da Junta de Contrôlo, em número de três, o secretário Geral e o superintendente Geral, serão nomeados, em comissão, pelo Presidente da República.

Art. 19. A remuneração dos membros da Fundação, nomeados pelo Presidente da República, será a seguinte:

I — Presidente, padrão R, com o vencimento do cargo e Cr\$ 2.000,00 mensais a título de representação;

II — Cada conselheiro terá uma gratificação por sessão a que comparecer, fixada pelo Conselho anualmente, e mais vantagens que forem arbitradas pelo Ministro da Justiça, quando tiver de se afastar da sede a serviço da Fundação;

III — Cada membro da Junta de Contrôlo, terá uma gratificação mensal arbitrada pelo Conselho Diretor, pelos seus trabalhos, e mais as vantagens que forem arbitradas pelo Ministro da Justiça, quando em viagem, a serviço da Fundação;

IV — Secretário Geral, padrão P, com o vencimento do cargo e Cr\$ 1.500,00 como representação;

V — Superintendente Geral, padrão P, como vencimento do cargo e Cr\$ 1.500,00 a título de representação.

Parágrafo único. A escala de padrões de vencimentos é igual a dos funcionários públicos federais.

Art. 20. A remuneração dos demais servidores da Fundação será prevista em deliberação do Conselho Diretor, mediante proposta do Presidente e controlada pela Junta de Contrôlo.

Art. 21. É vedada a distribuição de quotas ou de partes de lucros nas operações da Fundação, pelos seus servidores ou quaisquer pessoas.

CIPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO

Art. 22. A Fundação manterá e administrará o seu patrimônio, instituído na forma do art. 2.º

do Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, de acôrdo com as normas legais.

Art. 23. A Fundação responderá, com o seu patrimônio, pelas obrigações que assumir e só subsidiariamente responderá a União pelos mesmos.

Art. 24. O patrimônio da Fundação, exclusivamente destinado ao preenchimento de suas finalidades, será constituído :

I — Pelos bens doados à Expedição Roncador-Xingú, indicados na escritura pública de criação da Fundação e que serão arrolados pelo Serviço do Patrimônio da União, do Ministério da Fazenda.

II — Pelos bens a ela doados por quaisquer entidades de direito público ou privado.

III — Pelas subvenções, contribuições, auxílios ou outros recursos que receber da União, dos Estados e dos Municípios.

IV — Pela parte que lhe couber no Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

V — Pelos rendimentos de bens que administrar e recursos que auferir de suas atividades.

VI — Por quaisquer outros bens e recursos, não especificados acima, que lhe devam ser atribuídos.

Art. 25. Os lucros apurados em organizações, onde a Fundação tenha interesse, reverterão em favôr de seu patrimônio.

Art. 26. A Fundação continuará no uso e gôzo das vantagens e franquias que lhe foram atribuídas pelo Decreto-lei n.º 5.878, e pelo que é reconhecido às demais autarquias federais.

Art. 27. A Fundação continuará gozando dos benefícios instituídos no Decreto-lei n.º 7.561, de 18 de maio de 1945.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os atos necessários à perfeita marcha dos serviços da Fundação serão regulados internamente mediante Deliberações do Conselho Diretor.

Art. 29. O relatório, o balanço e as contas anuais da Fundação, depois de submetidos ao Ministro da Justiça e aprovados pelo Presidente da República, serão enviados à Contadoria Geral da República e ao Tribunal de Contas, bem como publicados no "Diário Oficial".

Art. 30. Os documentos referentes à Fundação que se encontrem na Procuradoria Geral do Distrito Federal serão encaminhados por esta ao Departamento do Interior e Justiça do Ministério da Justiça que os verificará, os cadastrará e os arquivará.

Art. 31. Os Estatutos, "Regimento da Fundação", estabelecerão os meios para o funcionamento desta autarquia, mediante projetos elaborado pelo Conselho Diretor.

Art. 32. Ficam revogados o Decreto número 17.274, de 30 de novembro de 1944 que aprovou os Estatutos da Fundação Brasil Central, e o Decreto n.º 21.340, de 20 de junho de 1946 e demais atos que direta ou indiretamente contrariem o presente Decreto.

Art. 33. Êste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro — de _____ de 1948, 127º da Independência e 60º da República".